Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: http:\\www.santarosa.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

Santa Rosa de Viterbo/SP, 03 de dezembro de 2020.

Ofício nº 144/20
P. 09

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho a esta conceituada Casa de Leis, para apreciação dos Nobres Edis, **em regime de urgência**, o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 11/20, de 03 de dezembro de 2020, de autoria do Executivo Municipal, que AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER DESCONTO ESPECIAL OU ISENÇÃO INTEGRAL NO PAGAMENTO DO IPTU, PARA O EXERCÍCIO DE 2021, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anexo a este expediente apresento a justificativa elaborada pela Diretora do Departamento Municipal de Planejamento e Finanças, que elucida o objetivo da Administração Municipal neste Projeto de Lei Complementar.

Desta forma, submeto o presente Projeto de Lei à deliberação dos Nobres Vereadores, solicitando que a matéria seja apreciada em caráter de urgência, urgentíssima, eis que retrata interesse público relevante, esperando que o mesmo seja aprovado.

Respeitosamente,

LUÍS FERNANDO GASPERINI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
MARCOS LUCIO NERI
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo
Santa Rosa de Viterbo/SP

Câmara Municipal de Santa Rosa do Viterbo
Nº Protocolo:
PLCE-R-701-04-12-2020
Etiqueta: 3/3
Data:
04/12/2020 - 10:07:31
Gerada por: Vinicius Matheus Adolpho Felizardo
Consulta pelo site:
https://www.camarasrviterbo.sp.gov.br/consulta-protocolo

Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: http:\\www.santarosa.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/20 - DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

Autoria do Executivo Municipal

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER DESCONTO ESPECIAL OU ISENÇÃO INTEGRAL NO PAGAMENTO DO IPTU, PARA O EXERCÍCIO DE 2021, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUÍS FERNANDO GASPERINI, Prefeito Municipal de Santa Rosa de Viterbo, SP no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder desconto sobre o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, no exercício de 2021, a todos os aposentados e pensionistas viúvos, possuidores de um único imóvel utilizado, exclusivamente, como residência, no município de Santa Rosa de Viterbo-SP e que tenham rendimento mensal de até dois salários mínimos nacional.

§ 1º No caso de usufrutuário, o mesmo deverá constar na matrícula registrada do imóvel.

§ 2º Imóvel residencial que possuam mais de um proprietário, não possuem desconto de IPTU, exceto nos casos de usufruto registrado em matricula.

§ 3º A forma de pagamento do IPTU/2021, nas condições especificadas no *caput* deste artigo serão na seguinte conformidade:

a) Em uma única parcela, com desconto de 60% (sessenta por cento), do valor do tributo, com vencimento até o dia 20 (vinte) de Abril/2021. Cota única e improrrogável.

b) Dividido em até 09 (nove) parcelas mensais iguais, com desconto de 40% (quarenta por cento), do valor do tributo, com o vencimento da primeira parcela até o dia 20 (vinte) de Abril/2021 e cujo valor mínimo da parcela não seja inferior a R$ 60,00 (Sessenta reais).

Art. 2º Para a concessão de desconto é preciso comparecer pessoalmente junto ao setor de tributos deste município e entregar os documentos necessários – **Anexo III e IV**.

§ 1º Caso não seja o proprietário do imóvel, o solicitante deverá possuir procuração especifica para o ato - **Anexo II**.

§ 2º Os descendentes de parentesco consanguíneo ou natural e cônjuges não necessitam de procuração, apenas a cópia de documento comprobatório do parentesco, filiação ou casamento.

Art. 3º Os descontos tratados no art. 1º desta Lei, serão válidos apenas para o exercício de 2021 e serão concedidos até 10 de Março de 2021, mediante requerimento do formulário próprio – **Anexo IV** – feito pelo interessado em que serão fornecidos pela Administração Municipal e devem ser preenchidos e entregues no setor de Tributação,

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: http:\\www.santarosa.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

devendo ser apresentadas as cópias dos documentos comprobatórios do **Anexo I, Anexo II e Anexo III** desta lei, mediante a necessidade.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção integral sobre o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, no exercício de 2021, ao contribuinte que receba benefícios vinculados ao Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAS, que seja proprietário de um único imóvel, ou dependente e que tenha rendimento mensal de até dois salários mínimos nacional, entre todos os moradores do imóvel.

Parágrafo Único - No caso de usufrutuários de imóvel (devidamente registrado), o aposentado ou pensionista viúvo(a), ou dependente e que dele se utilize para sua residência e domicilio, poderão gozar da isenção prevista neste artigo.

Art. 5º As isenções de que tratam o art. 4º desta Lei, serão válidos apenas para o exercício de 2021 e serão recebidos até 10 de Março de 2021, mediante requerimento do interessado em formulário próprio, **– Anexo IV–** fornecido pela Administração Municipal junto ao setor municipal de tributos, devendo ser apresentados os documentos comprobatórios - **Anexo III e Anexo IV**.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, isenção integral sobre o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – no exercício de 2021, ao contribuinte que comprovadamente seja possuidor de um único imóvel que seja utilizado, exclusivamente, como residência e que tenha rendimento mensal de até dois salários mínimos nacional, ou possua dependente residente no mesmo imóvel, e que comprovadamente seja portador de doença considerada grave.

§ 1º O contribuinte que possuir dependente residente no mesmo imóvel comprovadamente portador de doença grave deverá comprovar que seus rendimentos mensais e do dependente são de até dois salários mínimos nacional, entre todos os moradores do imóvel.

§ 2º Para fins da isenção de que trata o caput deste artigo, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

a) Neoplasia maligna
b) Espondiloartrose anquilosante
c) Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante)
d) Tuberculose ativa
e) Hanseníase
f) Alienação mental ou Alzheimer
g) Esclerose múltipla
h) Cegueira
i) Paralisia irreversível e incapacitante
j) Cardiopatia grave
k) Doença de Parkinson
l) Nefropatia grave
m) Síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids
n) Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada
o) Hepatopatia grave
p) Fibrose cística (mucoviscidose)

Art. 7º As isenções de que tratam art. 5º desta Lei, serão válidos apenas para o exercício de 2021 e serão concedidos até 10 de Março, mediante requerimento do interessado, em formulário próprio - **Anexo IV**- fornecido pela Administração Municipal no Setor Municipal de Tributos, devendo ser apresentadas os seguintes documentos do **Anexo III** e **Anexo IV**.

Art. 8º No caso de usufrutuários do imóvel, o aposentado ou pensionista - viúvo(a) e que dele se utilize para sua residência e domicilio, poderão gozar da isenção prevista neste artigo, desde que o usufruto esteja devidamente registrado.

Art. 9º O Atestado médico deve ser do ano de 2020 ou 2021, fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
b) Classificação Internacional da Doença (CID);
c) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Parágrafo único. O contribuinte que possuir a patologia de Neoplasia Maligna deve apresentar o atestado do ano de 2021, com as características a, b, e c.

Art. 10. A falsificação de dados para a obtenção do desconto/isenção, quando identificados, incorrerá na suspensão do desconto/isenção, além da incidência de multa de 100 UFM.

Art. 11. Para enquadramento nesta Lei, o imóvel não pode possuir dívida ativa.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Santa Rosa de Viterbo, 03 de dezembro de 2020.

LUÍS FERNANDO GASPERINI
Prefeito Municipal